DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6489/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4413/2014
PROTOCOLO	: 1481829
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 1.695/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares*, para aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares, no valor de R$ 66.728,50 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Examinandos os documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-7127/2014, às folhas 29/32), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização e execução financeira da contratação, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como ao determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011; não obstante a documentação comprobatória tenha sido intempestivamente remetida para análise desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 35/36.

É o relatório.

Considerando o valor global da contratação – R$ 66.728,50 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,71 em junho de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 106/2012 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 7.612/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 2.938/2013.

A Nota de Empenho n.º 1.695/2013, emitida com o valor de R$ 66.728,50 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratadas, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 18 de julho de 2013 do Diário Oficial do Estado. Regular, portanto.

Não obstante, há que se ressalvar a intempestividade da remessa da respectiva documentação para análise desta Corte de Contas, feita além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n.º 35/2011.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Peça 02/F.**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**Peça 04/F.**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**Peça 05/F.**
1695	28/06/13	66.728,50	01	50885	08/07/13	9.793,30	01	3291	24/07/13	9.793,30	01
				97449	09/07/13	56.935,20	03	3914	02/0913	56.935,20	02
	TOTAL	**66.728,50**			**TOTAL**	**66.728,50**			**TOTAL**	**66.728,50**	

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1.695/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares*, nos termos do artigo 55 e demais disposições aplicáveis, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, com fulcro nos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** em razão da remessa intempestiva da documentação relativa à prestação de contas da formalização do instrumento de contrato;

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

II. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Rodrigo de Paula Aquino,* Ex-Diretor Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III. **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC